Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

<u>Ofício nº 747/2021</u> – Do Executivo- Encaminha veto ao Autógrafo nº 132/2021, que acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei nº 053, de 24 de maio de 1989, que regulamenta o plantio de árvores urbanas.

Em relação à presente propositura, somos de parecer favorável à manutenção do Veto Integral ao Autógrafo.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de outubro de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
25 / 10 / 2021

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

07 de outubro de 2.021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 747/2021

Of.GAB.nº **600/2021**
Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 132/2021, que acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei nº 053, de 24 de maio de 1.989, que regulamenta o plantio de árvores urbanas.

O autógrafo em referência está sendo vetado com base no parecer do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, cuja cópia encaminhamos em anexo, para conhecimento do autor da matéria e da Câmara Municipal.

Renovo nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA:05619242870
Assinado de forma digital por MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA:05619242870
Dados: 2021.10.13 09:25:17 -03'00'

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

COMISSÕES
Justiça e redação

DATA, 18 / 10 / 21

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
13 / 10 / 2021
Jane Carvalho
funcionário

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

DESPACHO DO DIRETOR
DMA Nº 295/2021

ASSUNTO: Análise e Manifestação – Autógrafo nº 132, de 14 de setembro de 2021
PROCESSO Nº: S/N
DESTINO: GAB

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Trata-se do Autógrafo nº 132, de 14 de setembro de 2021, que "acrescenta o Parágrafo único ao Art. 4º da Lei n 053, de 24 de maio de 1.989 que regulamenta o plantio e poda de árvores urbanas", de autoria do Sr. Vereador Carlos Gomes.

Desta forma, após análise minuciosa do Autógrafo pelo Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, com base na Informação Técnica DMA nº 66/2021, exarada pelo Sr. Danilo Vieira Cardozo França, informamos que já existem Leis Municipais (em anexo) que tratam do mesmo tema e que já possuem previsão para substituição da árvore em casos semelhantes ao proposto no presente Autógrafo.

Assim, opinamos pelo VETO do Autógrafo em tela.

Sem mais para o momento, me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos e aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

DMA, 21 de setembro de 2021.

Gabriel José Ramos Junqueira Ferreira
Diretor do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

LEI Nº 52, DE 24 DE MAIO DE 1.989.

"Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Passa a denominar-se CENTRO CULTURAL PATRÍCIA REHDER GALVÃO - PAGÚ, o próprio Municipal localizado à Rua Benedito Araújo nº 44.

ARTIGO 2º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove (24/05/1989).

Aquevirque Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

LEI Nº 53, DE 24 DE MAIO DE 1.989.

"Regulamenta o plantio e poda de árvores urbanas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Nas ruas da cidade, nas calçadas onde não passa a rede elétrica, será permitido o plantio de árvores de porte médio, como a OITI ou SIBIPIRUNA.

ARTIGO 2º:-O IPÊ AMARELO, adotada como árvore símbolo do Município, através da Lei nº 623, de 20 de julho de 1.988, deverá ser

Lei Municipal nº 970/2002

ARTIGO 13: Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, bem como executar o plantio e manutenção.

ARTIGO 14: A supressão de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:
I – em terreno público a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente intransponível ao acesso de veículos;
VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
VII – quando a árvore ou alguma de suas partes servir de abrigo ou alimento para animais da fauna sinantrópica que, pela sua qualidade, peçonha ou capacidade de veiculação de doenças, representem risco à saúde da população, tendo sido esgotadas outras alternativas que não impliquem dano à planta.

§ 1º : Devem ser considerados apenas os danos prementes, que não possibilitem reparação ou mitigação, de forma a se compatibilizar a manutenção da árvore com eventuais reparos nas calçadas e vias públicas, e outras medidas de conservação que evitem o corte.

§ 2º : A critério da Comissão de Corte e Reflorestamento, a retirada de árvore madura deve ser antecedida do replantio de árvore substituta com o mínimo de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se de grande porte, ou 1,30 m (um metro e trinta centímetros), se de pequeno porte.

§ 3º : Excepcionalmente, nos casos dos incisos II, III, IV e VI, quando não for possível o replantio prévio, a Comissão de Corte e Reflorestamento poderá autorizar a retirada de árvore, desde que, em 15 (quinze) dias, esta seja substituída por outra, que apresente as dimensões fixadas no parágrafo anterior.

§ 4º : Os cortes efetuados em razão das circunstâncias previstas nos incisos II, III e IV quando devidamente comprovadas por vistoria realizada pela Comissão de Corte e Reflorestamento, ficam isentos do pagamento do preço público exigido pelo Município.

CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro
Tel.: (19) 3634-4111
CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br
Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br
Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

***

AUTÓGRAFO Nº 132, DE 14 DE SETEMBRO DE 2.021.

"Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei nº 053, de 24 de maio de 1.989 que regulamenta o plantio e poda de árvores urbanas. "

(Autor: Vereador Carlos Gomes-PL)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º- Fica acrescentado o Parágrafo único ao Art. 4º da presente propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 4º-...*

Parágrafo único- Fica autorizada a substituição de árvores cujas raízes estejam adentrando nos imóveis e causando prejuízos aos moradores, mediante vistoria do órgão ambiental competente do Poder Executivo. "

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ruí Nova Onda
Presidente

Heldreiz Muniz
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (14.09.2021).

LEI Nº 52, DE 24 DE MAIO DE 1.989.

"Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Passa a denominar-se CENTRO CULTURAL PATRÍCIA REHDER GALVÃO - PAGÚ, o próprio Municipal localizado à Rua Benedito Araújo nº 44.

ARTIGO 2º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove (24/05/1989).

Aquevirque Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

LEI Nº 53, DE 24 DE MAIO DE 1.989.

"Regulamenta o plantio e poda de árvores urbanas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . . . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Nas ruas da cidade, nas calçadas onde não passa a rede elétrica, será permitido o plantio de árvores de porte médio, como a OITI ou SIBIPIRUNA.

ARTIGO 2º:-O IPÊ AMARELO, adotada como árvore símbolo do Município, através da Lei nº 623, de 20 de julho de 1.988, deverá ser

plantada em logradouros públicos ou locais onde seu desenvolvimento não venha trazer problemas ou prejuízos à Municipalidade e Munícipes, por ser a mesma de grande porte.

ARTIGO 3º:-Nas calçadas por onde passa a rede elétrica, só será permitido o plantio de árvore de porte pequeno, como a FALSA MURTA e a QUARESMEIRA.

ARTIGO 4º:-O plantio e a poda de árvores na cidade deverá ter orientação de um funcionário municipal, devidamente preparado, aproveitando o quando já existente, que deverá dar orientações aos munícipes sobre este procedimento.

ARTIGO 5º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove (24/05/1989).

Aquevirque Antonio Nholla

- PRESIDENTE -

.:

LEI Nº 54, DE 29 DE MAIO DE 1.989.

"Dispõe sobre o Cadastro de Estabelecimentos Comerciais e normas de comercialização do produto denominado: "COLA DE SAPATEIRO" e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Fica instituído o Cadastro Comercial, sob responsabilidade do Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, de estabelecimentos que comercializem com produto "COLA DE SAPATEIRO".

PARÁGRAFO ÚNICO:-Entende-se como "COLA DE SAPATEIRO" toda cola -